



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1500681-74.2018.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante MUNICIPIO DE PIRACAIA, são agravados DEBORA REGINA FERREIRA DA COSTA JACINTHO e PAULO HENRIQUE BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1500681-74.2018.8.26.0450/50000

Agravante: Prefeitura Municipal de Piracaia

Agravados: Débora Regina Ferreira da C Jacinto e outro

Comarca: Piracaia

VOTO Nº 24718

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Execução Fiscal. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto pela Prefeitura Municipal de Piracaia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o feito com base no Tema 1184 do STF. O agravante alega a existência de lei municipal sobre o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, divergente da Resolução 547 do CNJ, e requer o provimento do agravo para prosseguimento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da Resolução 547 do CNJ frente à legislação municipal que dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução 547/2024 do CNJ estabelece a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.
4. No caso, houve paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, justificando a extinção da execução fiscal, conforme previsto na Resolução 547/2024 e no Provimento CSM nº 2.738/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Resolução 547/2024 do CNJ é aplicável mesmo diante de legislação municipal divergente. 2. A paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil justifica a extinção da execução fiscal.

Legislação e jurisprudência citadas: Resolução CNJ nº 547/2024, Provimento CSM nº 2.738/2024; STF, Tema 1184

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**, contra decisão monocrática proferida por este relator às fls. 197/202, nos autos do recurso de apelação nº **1500681-74.2018.8.26.0450**, que negou provimento ao recuso de apelação do município, mantendo a sentença que extinguiu o feito por aplicabilidade do Tema 118 do STF.

Requer o agravante a reconsideração da decisão reiterando, em suma, as razões expostas no seu apelo, em especial, que existe lei municipal que dispõe sobre o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais o que destoa da Resolução 547 do CNJ. Por fim, requer o provimento do presente agravo interno para dar provimento ao recurso de apelação com determinação de prosseguimento da execução fiscal.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, uma vez que não se encontra representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

Conforme constou da decisão de fls. 197/202, a partir da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Dentro desse panorama, para que as execuções fiscais sejam extintas, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a

localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

No caso dos autos, observa-se que a partir da citação do coexecutado, a municipalidade peticionou nos autos, por diversas oportunidades requerendo a suspensão do feito (fls. 139 – 14/12/2023; fls. 146 – 4/4/2024; fls. 162 – 28/8/2024 e fls. 166 – 12/12/2024), sobrevivendo a prolação da sentença extintiva em 16/12/2024 (fls. 184/186).

Portanto, houve a paralisação dos autos, sem movimentação útil, por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, a partir da citação do coexecutado, em 6/9/2023 (fls. 134) até a prolação da sentença, em 16/12/2024, sem que tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Mantenho, destarte, a decisão atacada tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator